



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001043/95-51
Recurso nº : 12.548
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : ELEONORA CRISTINA DE MOURA ASSUNÇÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.627

IRPF - OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Está obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que auferir no ano-calendário correspondente a cada exercício financeiro, rendimentos tributáveis cuja soma ultrapasse o limite legal de isenção fixado pela legislação tributária. Sujeitando-se, em consequência, ao pagamento do imposto, apurado em razão da tributação desses rendimentos.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEONORA CRISTINA DE MOURA ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício e o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627
Recurso nº. : 12.548
Recorrente : ELEONORA CRISTINA DE MOURA ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

A contribuinte ELEONORA CRISTINA DE MOURA ASSUNÇÃO, já identificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em RECIFE (PE), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27/28.

A exigência fiscal teve origem com o Auto de Infração de fls. 01/11, onde exigiu-se da contribuinte 419,59 UFIR a título de imposto de renda pessoa física, inclusive encargos legais, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo em vista a falta de apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991/1992 e, por conseguinte, não foram tributados os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, resultando, assim, na cobrança do saldo de imposto a pagar, além da aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, no valor de 128,95 UFIR.

Às fls. 27/28 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, trazendo aos autos, em resumo, os seguintes argumentos:

- Com efeito, a ora impugnante não fez ou prestou declarações de rendimentos nos exercícios indicados, hoje, confessa, por mal orientação da própria fonte pagadora, cujo órgão de pessoal orientou-a no sentido de sua desobrigação de prestar declarações de imposto de renda, sob o argumento de que não teria, nos exercícios referidos, atingido o valor mínimo necessário à declaração, estando, por consequência, isenta dessa obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627

- Ademais, ficou a ora impugnante tranqüila não somente em relação à orientação recebida, como, também, pelas informações generalizadas dos meios de comunicação, como todo ano ocorre, daqueles que, em razão do salário recebido, durante o exercício, ficam desobrigados da prestação de declaração do imposto de renda.

- Pondera, ainda, a impugnante que também influiu, decisivamente no ânimo de não prestar as declarações não somente a defasagem do salário auferido, ao longo do exercício, como porque, mesmo assim defasado, o que fosse devido ao imposto de renda, ou melhor dizendo, como imposto de renda devido na fonte, este teria sido descontado, previamente, em sua folha de salário, mensalmente.

- Foram estas as razões ponderáveis pelas quais a impugnante deixou, involuntariamente, de prestar as declarações de rendimentos salariais, nos períodos mencionados. Não houve, como se vê, ação intencional de descumprir as determinações legais atinentes à espécie, nem, por outro lado, e muito menos, intenção de sonegar o imposto devido, mesmo porque este tipo de ação seria impossível de ser cometida, no caso particular da impugnante, visto como o imposto que for devido será descontado na fonte.

Apreciando a questão, o julgador singular contesta os argumentos da impugnação, indeferindo-a, com apoio, dentre outras razões, nos seguintes fundamentos:

- No presente caso, tentou a interessada inculcar, debate, que não efetuara as declarações de ajuste anual, nos exercícios já mencionados, por ter sido mal orientada. Ora, o órgão competente para prestar informações e esclarecimentos sobre o IRPF é a Receita Federal e não as empresas privadas. Conclui-se, conseqüentemente, que não cabe assentimento às suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627

- Outrossim - seguindo-se o princípio da verdade material, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 44, da lei nº 9.430/96 c/c a alínea "c", do inciso II, do art. 106, do CTN, que dispõem:

"art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

- Conclui-se que a multa de ofício, relativamente ao exercício de 1992, deve ser calculada com uma alíquota de 75%, aplicada à base de cálculo.

Regularmente cientificado da decisão às fls. 50, interpõe o sujeito passivo, em 13.06.97, o recurso voluntário a este Conselho, onde argüi como razões de defesa, basicamente, as mesmas alegações da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 58/59 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade lançadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, a exigência de crédito tributário gerado em decorrência da tributação de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, omitidos em razão da falta de apresentação de declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 e 1992, bem como aplicação da multa de mora pelo descumprimento dessa obrigação acessória, cobrada concomitantemente com a multa de ofício.

No que se refere a análise do mérito, é de se esclarecer, inicialmente, que as evidências dos autos dão provas incontestáveis da correta aplicação da lei no que diz respeito a cobrança do IRPF, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio sujeito passivo que, em suas razões recursais de fls. 52/53, não se insurge contra os fundamentos legais da exigência. Ao contrário, conclama apenas por justiça, fundada na sua declarada situação econômica desfavorável. Comprovado saldo de imposto a pagar, como demonstrado na peça vestibular, inegável é o direito do fisco exigir do sujeito passivo o seu pagamento, acrescido de multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627

Acrescente-se, por outro lado, que os aspectos circunstanciais e pessoais que motivaram o recorrente a não entregar sua declaração de rendimentos, não poderão ser usados como argumentos para livrar-se da exigência, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

No tocante a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, há que se reconhecer a ilegalidade na sua cobrança, uma vez que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de que, se exigiu-se multa de lançamento de ofício, não pode sobre a mesma base de cálculo incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento dessa obrigação acessória (entrega de declaração), tendo em vista o princípio de que a penalidade maior absorve a menor.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91.

Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamentos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001043/95-51
Acórdão nº. : 104-15.627

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor cobrado a título de multa por atraso na entrega de declarações, bem como os efeitos da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO